## ACÓRDÃO Nº 132/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 1721/2012 (2 Vols.).

**Apensos:** Processos nºs: 1723/2012 (9 Vols.); 1725/2012 e 1722/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3-Órgão/Entidade:** Unidade Gestora-Programa de Modernização da Administração

Tributária-PMAT. **4- Exercício:** 2011.

**5-Responsável:** Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário do PMAT e Ordenador de

**6-Unidade Técnica:** DIC AD-MA-Informação nº 52/2013 (fls. 284/287).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3380/2013-MP-EFC da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 288/289).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício 2011. Unidade Gestora-Programa de Modernização da Administração Tributária-PMAT.

Contas Regulares com Ressalvas. Quitação ao responsável. Determinação à SEPLENO.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles, que discordou do voto apresentado pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Relator e em divergência com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

**9.1-JULGAR REGULAR**, com ressalvas, com fulcro nos artigos 18, II, da LC nº 6/1991 e 1º, II, 22, II, da Lei nº. 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Programa de Modernização da Administração Tributária-PMAT, de responsabilidade do Senhor **ALFREDO PAES DOS SANTOS**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, adotando como boas firmes e valiosas todas as recomendações apostas no voto do i. Conselheiro Relator, devendo a atual Administração da SEMEF adotá-las para que não se repitam, nas prestações de contas futuras, as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo 52/2012 (fls. 190/206) e no Parecer Ministerial nº 3380/2013 – MP-EFC de fls. 288/289, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade Fazendária Municipal;

**9.2- DAR QUITAÇÃO** ao Senhor **ALFREDO PAES DOS SANTOS**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigos 24 e 72, II, da Lei n. 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002;



## ACÓRDÃO № 132/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1721/2012 (2 Vols.) - FL.02.

**9.3- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

Vencido o voto do Conselheiro-Relator pelo julgamento das contas irregulares, multa no valor de R\$ 4.384,12 e alcance no valor de R\$ 3.731,14.

10-Ata: 46a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 21 de novembro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro-Redator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral